

6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Montenegro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

Por ter saído com alguns erros, novamente se publica a tabela de emolumentos de arqueações do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, inserta no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 5 de Julho de 1924 :

Navios e embarcações (Tonelagem bruta)	Regra I	Regra II	Medições a fazer em consequência de alterações — Processo especial de arqueações
Até 50 toneladas	100\$00	50\$00	50\$00
Além de 50 toneladas até 100 toneladas	200\$00	100\$00	50\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 100 toneladas até 1:000 toneladas	100\$00	50\$00	10\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 1:000 toneladas até 10:000 toneladas	50\$00	25\$00	5\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 10:000 toneladas	25\$00	10\$00	2\$50

Direcção Geral de Marinha, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do presente mês, o Sultão de Marrocos ratificou em 20 de Dezembro de 1924 o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. 11 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Tendo o decreto n.º 10:660, de 31 de Março de 1925, revogado o decreto n.º 9:555, de 29 de Março de 1924,

para o efeito de se regressar às tarifas do contrato de 21 de Junho de 1901, que apenas foram actualizadas conforme a maior ou menor valorização do escudo, como expressamente se declara no último considerando do primeiro dos referidos decretos, esclarece-se que nessa actualização se não compreende o encargo do imposto sobre transacções, por isso que nessa revogação foi abrangido o disposto no artigo 4.º do segundo dos referidos decretos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:763

Tendo-se reconhecido ser indispensável nas escolas de artes e officios e aulas comerciais um conselho administrativo que assegure a boa aplicação dos fundos entregues a essas escolas, com as respectivas responsabilidades, como sucede nas restantes escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das escolas de artes e officios e aulas comerciais haverá um conselho administrativo constituído pelo professor, que será o presidente, e por dois vogais, os quais nas escolas situadas nas sedes dos concelhos serão o secretário da câmara municipal e o respectivo tesoureiro de finanças, e nas restantes dois individuos idóneos.

§ único. A nomeação dos vogais dos conselhos administrativos das escolas de artes e officios e aulas comerciais será feita por portaria do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As sessões do conselho administrativo realizam-se, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do presidente.

§ único. Para deliberar o conselho administrativo é necessária a presença de todos os membros.

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração dos fundos destinados ao pagamento de material, despesas diversas e rendas de casa das escolas;

2.º Adquirir o material necessário para o funcionamento de todos os serviços escolares;

3.º Fiscalizar a arrecadação das receitas;

4.º Escriurar regularmente e por anos económicos as receitas e despesas das escolas;

5.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência enviando-a ao Conselho Superior de Finanças acompanhada de todos os documentos e em duplicado à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º O presidente do conselho administrativo, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho, não lhe dará seguimento, levando ao conhecimento das estações competentes o motivo da divergência, que será superiormente resolvida.

Art. 5.º O conselho administrativo terá a seu cargo os seguintes livros:

Livro das actas das sessões do conselho;

Livro caixa;